

Minuta

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se ao art. 26 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 26. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incide quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, tendo prévio conhecimento de sua ilicitude.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda atende ao alerta feito pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco), no sentido de que deve restar claro que o crime somente ocorre quando se faz uso da prova tendo conhecimento prévio da sua ilicitude. Com a redação proposta, fica claro que o agente deve ter conhecimento da ilicitude da prova no ato mesmo da sua utilização.

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET

SF/17703.00944-41